



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 181ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte, realizou-se a 181ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Affonso Samuel, representante da SEAPDR; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM; Sr. Ruben Bento, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Luiz Antônio Germano, representante da SERGS. Participou da reunião a Sr. Norton Gomes/SEAPDR. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h12min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 180ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação a Ata. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8294-05.67/13-4 – Nilton Diego Camillo;** a Secretária Executiva do CONSEMA informa que ficou acertado que o Sr. Egbert Malmann/FEPAM iria trazer o voto divergente para ser apreciado pela plenária da CTPAJU, onde foi rejeitado o parecer da relatora da SEAPDR. O relator Sr. Egbert Malmann/FEPAM informa o seu voto divergente que conforme o voto da relatora, o recurso de agravo deve ser provido porque ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Segundo a fundamentação apresentada pela relatora, os despachos proferidos no curso do processo não interromperam o prazo prescricional, uma vez que não “influenciaram na apuração dos fatos”: No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. Destaca-se, novamente, que houve protocolo da defesa pelo autuado em 06/08/2013, tendo sido proferida decisão de procedência do auto de infração em 07/08/2013, sem a apreciação da primeira manifestação do administrado, o que somente ocorreu em 07/03/2018. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importam apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva da prescrição. Assim, o parecer sugere o conhecimento e provimento do agravo, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo. No entanto, com a devida vênia, não é somente o despacho de natureza apuratória que interrompe o prazo prescricional. De acordo com entendimento firmado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os despachos de natureza instrutória também interrompem a prescrição. Ademais, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho de natureza instrutória ou apuratória. Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 04/07/2013 e o autuado foi notificado em 10/07/2013. Porém, ele apresentou defesa intempestivamente no dia 06/08/2013 (fls. 74-75), que não foi conhecida na decisão administrativa proferida pelo Diretor-Técnico em 07/08/2013 (fl. 20). Logo em seguida, foi enviada notificação para o endereço do autuado, onde ele havia recebido o auto de infração. Contudo, a notificação não foi entregue, conforme documentação constante no verso da fl. 21. Houve nova tentativa de notificação em novembro de 2013, que também não foi entregue ao autuado (fl. 80). Em ambos os casos, foi consignada a ausência do empresário. Diante das duas tentativas frustradas de notificação, houve despacho da Divisão de Mineração solicitando a publicação de edital em 15/01/2014 (verso da fl. 80). Esse despacho, a nosso ver, interrompeu o prazo prescricional, em consonância com o art. 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008. E foi realizado a 5 meses depois da decisão administrativa, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional. Cabe destacar, nesse ponto, que a notificação do autuado sobre a decisão é um ato necessário para a instrução do processo e para a apuração da infração ambiental. Tanto é verdade que está previsto expressamente no art. 124 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que se insere no capítulo que regula o “processo administrativo para apuração de infrações ambientais”. Se isso não bastasse, antes do transcurso de três anos da decisão que julgou procedente o auto de infração, a Divisão de Arrecadação da

FEPAM descobriu o novo endereço do autuado, a partir de pesquisa em banco de dados da Secretaria Estadual da Fazenda (fls. 81-82). E realizou a notificação em 01/09/2015 (fl. 83), isto é, dois anos e um mês depois da decisão. E, de acordo com o art. 21, I, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a cientificação do infrator é ato que também interrompe a prescrição. Dessa forma, não ocorreu a hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. O parecer é que não deve ser provido o agravo interposto por Diego Camillo Ferraz-ME. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o voto divergente em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 84-05.67/13-8 – Multti Serviços – Tecnologia Ambiental Ltda;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 5584-05.67/15-1 – Barcarollo Postos de Combustíveis Ltda;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8553-05.67/12-0 – Cortume CBR Ltda;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 10390-05.67/11-3 – Fernando Pinto Valim de Andrade;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 010789-05.67/13-5 – Nilton Diego Camillo Ferraz;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006120-05.67/13-8 – Município de Dois Irmãos;** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 2374-05.67/15-1 – Açograto Ind. de Artefatos de Arame Ltda;** Sr. Egbert Malmnn/FEPAM relata que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, que foi autuada pelo lançamento de efluentes líquidos industriais, sem tratamento adequado e em desconformidade com os parâmetros e padrões estabelecidos na Licença de Operação Nº 4793/2014 – DL (item 2.1.5).A empresa foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples. Houve a interposição de recurso administrativo, que foi improvido pela Diretora-Presidente da FEPAM. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que foram enfrentadas questões suscitadas na defesa. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução do CONSEMA. A autuada interpôs agravo afirmando que a decisão da Diretora-Presidente não enfrentou as seguintes alegações: a) que o auto de infração não estava instruído com os documentos que embasaram a autuação; b) que a empresa Hidrolab não era cadastrada pela FEPAM para realizar análises dos parâmetros de cromo; c) que a ligação entre a amostra coletada na galeria de esgoto pluvial e o efluente da empresa decorreu de constatação visual; d) que a amostra analisada não era efluente da empresa; e) que a autuação está baseada em suposições; f) que o seu efluente bruto jamais apresentaria concentrações constantes no relatório de ensaio; g) que realizou melhorias para alcançar a regularidade ambiental, não se justificando que a agravante de obter vantagem pecuniária. No mérito, cabe destacar que, ao contrário do que foi defendido pela recorrente, a decisão da Diretora-Presidente enfrentou todas as alegações da defesa. Em relação ao primeiro argumento, foi afirmado que o processo cumpriu todos os requisitos formais previstos na Lei Estadual n. 11.520/2000: Vale dizer que o auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Estadual n. 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para a apuração da infração, especialmente com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, foram preenchidos os requisitos formais para que seja aplicada a sanção administrativa no caso. Quanto ao segundo argumento, foi dito que o laboratório Hidrolab possui cadastro para analisar parâmetros de níquel e cobre, os quais apresentaram valores acima do permitido no caso: Apesar do empreendedor alegar que o laboratório HIDROLAB ANÁLISES AMBIENTAIS não tem em seu cadastro junto a FEPAM a capacitação para analisar os parâmetros cromo total e cromo hexavalente em efluentes industriais, constavam no Relatório de Ensaio nº 12179/2014 análises de níquel e cobre, os quais apresentavam valores acima do permitido para lançamento, tanto pela Licença de Operação LO nº 4793/2014-DL da AÇOGRATO, quanto pela Resolução CONSEMA nº 288/2014. Relativamente ao terceiro, ao quarto, ao quinto e ao sexto argumentos, foi afirmado que a amostra era da empresa, uma vez que a coleta foi realizada onde o empreendedor realizava o lançamento do efluente líquido, que não havia outros empreendimentos próximos ao local e que os resultados analíticos indicaram a presença de efluentes líquidos da indústria galvânica. Portanto, foi acertada a decisão da Diretora-Presidente que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que a recorrente não demonstra a ocorrência da hipótese prevista no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O parecer é no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Luiz Antonio Germano/SERGS e Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 3390-05.00/14-6 –**

Miguel Ângelo Tomasseto; Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata que é trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Miguel Ângelo Tomasseto, que foi autuado pelo “afogamento de vegetação arbórea nativa”. O autuado foi notificado e apresentou defesa administrativa, que não foi provida pela Junta de Julgamento de Infrações, a qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Foi interposto recurso contra essa decisão, que não foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos. Alegando que a decisão da Junta Superior não havia enfrentado argumentos de defesa, o autuado interpôs recurso ao CONSEMA. Este recurso foi provido pelo Conselho, que determinou a restituição do processo para novo julgamento da junta. A Junta Superior de Julgamento de Recursos proferiu nova decisão pelo não provimento do recurso do autuado. O autuado interpôs recurso ao CONSEMA, que não foi admitido pela Junta Superior. Contra essa decisão, o autuado interpôs agravo ao CONSEMA, alegando que a Junta Superior não se manifestou sobre os elementos técnicos e o método de quantificação utilizados para aferição do dano que resultou na aplicação da multa. O recurso de agravo interposto por Miguel Ângelo Tomasseto deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Ademais, como não há prova da data de notificação do autuado acerca da decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, deve se presumir que o recurso de agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. No mérito, cabe destacar o recorrente afirma que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido admitido, porque a Junta Superior de Julgamento de Recursos não se manifestou sobre os elementos técnicos e o método de quantificação utilizados para aferição do dano que resultou na aplicação da multa. Contudo, não se verifica essa omissão arguida pelo recorrente. No recurso interposto à Junta Superior, o agravante não fez qualquer alegação impugnando o método de quantificação utilizado pelo órgão ambiental para a quantificação das árvores atingidas. Desta forma, entendo que está correta a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos que não conheceu o recurso ao CONSEMA, uma vez que não houve omissão de ponto arguido na defesa, não se verificando a hipótese de admissibilidade prevista no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O parecer é no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por Miguel Ângelo Tomasseto. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Luiz Antonio Germano/SERGS; Sr. Ruben Bento Alves/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Claudia Ribero/Mira-Serra; Sra. Valquiria Chaves/SEMA; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sr. Egbert Malmann/FEPAM. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 11º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 6603-05.67/15-0 – Curtume Bracher Ltda;** Sr. Egbert Malmann relata que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Curtume Bracher Ltda., que foi autuada por ampliação de capacidade produtiva e de vazão de efluente líquido industrial sem o prévio licenciamento ambiental. A autuada foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de multa. Houve a interposição de recurso administrativo, que foi improvido pela Diretora-Presidente da FEPAM. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. A autuada interpôs agravo afirmando que a decisão da Diretora-Presidente foi omissa em relação a pontos arguidos na defesa. Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. No caso em análise, isso não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 17/02/2020, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 26/02/2020, porém isso somente ocorreu em 09/03/2020. Por essas razões, o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA. O parecer é que não deve ser conhecido o agravo interposto por Curtume Bracher Ltda. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 12º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 7874-05.67/12-0 – Seresa Serviços de Resíduo de Saúde Ltda;** Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata que Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUO DE SAÚDE LTDA, que foi autuada pelo descumprimento dos itens 3 e 5 da Licença de Operação Nº 553/2009-DL.A autuada foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da

FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de duas penalidades multa, uma delas pelo descumprimento da advertência. Houve a interposição de recurso administrativo, que foi parcialmente provido pela Diretora-Presidente da FEPAM, afastando a segunda penalidade de multa. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando omissão de ponto arguido na defesa e prescrição intercorrente. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, que julgou não haver omissão na decisão e que a recorrente estava inovando na argumentação ao alegar a ocorrência da prescrição. A autuada interpôs agravo afirmando que o recurso ao CONSEMA deve ser conhecido pelos seguintes motivos: a) a decisão da Diretora-Presidente não esclareceu por qual motivo e qual a base legal para a correção do auto de infração através de parecer; b) a decisão não esclareceu as razões que levaram a FEPAM a não reconhecer o licenciamento do Município de Caxias do Sul; c) que não cabe ao órgão ambiental avaliar a incidência da prescrição, apenas reconhecer a admissibilidade do recurso. Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. No caso em análise, esse prazo não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 05/11/2018, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 12/11/2018, porém isso somente ocorreu em 29/11/2018. Além disso, não é procedente a alegação de nulidade da notificação por ausência de notificação dos procuradores. Conforme o art. 117 da Lei Estadual n. 11.520/2000 (lei que vigorava na data da notificação), a notificação deve ser feita ao autuado e não aos seus procuradores. O parecer é que não deve ser conhecido o agravo interposto por SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUO DE SAÚDE LTDA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Luiz Antonio Germano/SERGS; Sr. Ruben Bento Alves/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Claudia Ribero/Mira-Serra; Sra. Valquiria Chaves/SEMA; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sr. Egbert Malmann/FEPAM. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **02 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 13º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 10269-05.67/13-0 – PVT Indústria de Tintas Ltda;** Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, que foi autuada por disposição inadequada de resíduos sólidos industriais e descumprimento da Licença de Operação no. 8499/2008 pelo não atendimento aos itens 4.2, 4.4, 4.7, 6.1, 6.5, 6.9. A autuada foi notificada e não apresentou defesa. O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas, sendo uma delas pelo descumprimento da advertência. Houve a interposição de recurso administrativo, que não foi conhecido pela Diretora-Presidente da FEPAM em razão da intempestividade. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que houve o cumprimento da advertência. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. A autuada interpôs agravo reiterando que cumpriu a advertência. O recurso de agravo interposto por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA. Portanto, é de se concluir que houve acerto da Diretora-Presidente da FEPAM em não admitir o recurso ao CONSEMA, uma vez a recorrente não alegou a existência de omissão de ponto arguido na defesa. Além disso, ela não arguiu a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. O parecer é no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 14º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 12058-05.67/11-8 – Ooze Leather Industrial de Couros Ltda;** Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA., que foi autuada pelo lançamento de efluente líquido industrial sem tratamento adequado, com o descumprimento do padrão de lançamento para o parâmetro nitrogênio. A autuada foi notificada e apresentou defesa administrativa, a qual não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, que julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de multa. Houve a interposição de recurso administrativo, que não foi provido pela Diretora-Presidente da FEPAM. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que realizou todos os procedimentos técnicos para otimizar a estação de tratamento de efluentes, seguindo as orientações do órgão ambiental. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM. A autuada interpôs

agravo alegando que o recurso ao CONSEMA cumpre o disposto no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O recurso de agravo interposto por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A empresa foi notificada em 12/06/2019 e protocolou o recurso no dia 17/09/2019. Portanto, é de se concluir que houve acerto da Diretora-Presidente da FEPAM em não admitir o recurso ao CONSEMA, uma vez a recorrente não alegou a existência de omissão de ponto arguido na defesa. Além disso, ela não arguiu a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. O parecer é no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 15º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 17448-05.67/12-3 – Cláucia Antonioli;** O parecer da relatora da FIERGS é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Paralelamente, recomenda-se à FEPAM que, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, reavalie a aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da Advertência imputada à autuada, uma vez que o prazo transcorreu in albis por vício no endereçamento da notificação da lavratura do AI, seja com o fim de anulá-la ou, alternativamente, para reabrir o prazo de atendimento à autuada, antes de sua aplicação. Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata o voto vista que conforme o voto da relatora, o agravo interposto pela autuada não deve ser conhecido em razão da intempestividade: O Recurso de Agravo ao CONSEMA foi interposto em 13/06/2019 (quinta-feira), ou seja, sete dias após o recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 71/2019, que se deu em 06/06/2019 (quinta-feira). O prazo para a interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017. Diante disso, tem-se que o prazo recursal começou a fluir no dia 07/06/2019 (sexta-feira), encerrado-se no dia 11/06/2019 (terça-feira) – o que impõe o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Agravo. A despeito disso, a relatora julga que é necessário fazer uma recomendação à FEPAM no sentido de revisão da aplicação da multa pelo descumprimento da advertência, uma vez que o prazo desta advertência transcorreu in albis em virtude do erro de endereçamento da notificação da lavratura do auto de infração. Paralelamente, recomenda-se à FEPAM que, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula n. 473 do STF, reavalie a aplicação de multa pelo não cumprimento da Advertência imputada à autuada, uma vez que o prazo transcorreu in albis por vício no endereçamento da notificação da lavratura do AI, seja com o fim de anulá-la ou, alternativamente, para reabrir o prazo de atendimento à autuada antes de sua aplicação. Entendemos que não é possível a aprovação desta recomendação diante da inadmissibilidade do recurso. Com efeito, aprovar a recomendação significa o reconhecimento da procedência de ponto arguido na defesa, isto é, de que não houve a notificação da autuada a respeito da lavratura do auto de infração. Ademais, cabe destacar que, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o Conselho analisará os pontos arguidos na defesa e os temas de ordem pública no julgamento do recurso. Admissível que seja o recurso, em virtude do estrito cumprimento das condições (ou requisitos) de admissibilidade, diz-se que ele é conhecido; inadmissível, ele é não conhecido ou a ele se nega seguimento. Na primeira hipótese, porém, nada assegura que a impugnação seja efetivamente provida. E isso porque o acolhimento ou não das alegações do recorrente, a tarefa de apurar a existência ou a inexistência de fundamento para o ato postulatório, constitui etapa ulterior no itinerário mental do órgão judiciário, designada de juízo de mérito. Tratando-se de uma etapa posterior e diferente, a possibilidade de realizá-la não se encontra subordinada ao juízo positivo de admissibilidade, mas ao negativo: inadmissível o recurso, o órgão judiciário não pode, nem deve lhe examinar o mérito. Em síntese, as condições de admissibilidade – o art. 997, § 2.º, designa o conjunto de “requisitos”, presumivelmente por força da tese “é tudo que integra a estrutura do ato”, ao contrário do texto anterior, que aludia a “condições” – funcionam como questões preliminares, pois o teor da resolução tomada a seu respeito de modo algum predetermina o provimento ou o desprovimento. Por essa razão, todo e qualquer pronunciamento acerca do ato impugnado ou da causa da qual se originou o recurso dependerá do prévio conhecimento. Portanto, nos casos de inadmissibilidade do agravo, o CONSEMA não pode deve examinar os pontos arguidos na defesa e os temas de ordem pública, uma vez que nesses casos não há julgamento do recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já julgou que a inadmissibilidade impede o exame do mérito do recurso, inclusive quando se tratar de questão de ordem pública. O voto vista é pela inadmissibilidade do agravo, tendo em vista que este recurso foi interposto fora do prazo previsto no regulamento. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e

esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Luiz Antonio Germano/SERGS; Sr. Ruben Bento Alves/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Claudia Ribero/Mira-Serra; Sra. Valquiria Chaves/SEMA; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sr. Ten. Hochmuller/Secretária Segurança Pública. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o voto vista. **01 VOTO CONTRA - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 16º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 18565-05.67/12-4 – Cooperativa Suinocultores de Caí Grande;** O parecer da FETAG é pelo conhecimento e provimento do presente agravo, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos. Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata o voto vista que conforme o voto da relatora, houve a prescrição intercorrente no caso, porque o processo ficou paralisado no período de 10/12/2012 a 06/04/2016: Ocorre que ao analisar a instrução processual verifica-se que: - A Recorrente foi notificada da autuação em 03/12/2012. Em 10/12/2012 apresentou defesa, recebido em 12/12/2012 (fls. 08). Marco inicial para análise da prescrição intercorrente em 10/12/2012. - Em fls. 21 consta Parecer Técnico 44/2014, mas o mesmo NÃO POSSUI DATA, e ainda não apresenta regularidade quanto a assinatura da Chefia do DECONT, que foi assinada pela mesma responsável da Chefia do SELMI, sem constar autorização. Na mesma folha 21, consta despacho, no verso, datado de 06/04/2016. Portanto, não é possível determinar de forma inequívoca que houve movimentação no processo antes dessa data, (06/04/2016), incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos para movimentação do processo. Em fls. 22 consta o mesmo Parecer 44/2014, este sim, datado, de 11/04/2016, reforçando a conclusão de que o documento de fls. 21 não possui validade para a data que foi apontada no parecer jurídico que analisou o recurso e entendeu que este parecer foi de 2014, não referindo em qual dia e mês, pois não há comprovação. Neste ponto, com razão o Agravante quanto a arguição da prescrição intercorrente já que não consta data no Parecer de fls. 21 para comprovar de forma inequívoca movimentação processual no prazo inferior a três anos. No entanto, com a devida vênia, não ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Isso porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou jurisprudência de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual. Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição. No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos. Com efeito, entre a data da defesa (10/12/2012) e a do parecer técnico para o julgamento do auto de infração (11/04/2016), transcorreram 3 anos e 4 meses. Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932. O voto vista é que não deve ser provido o agravo interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Ruben Bento Alves/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o voto vista. **02 VOTO CONTRA – 01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 17º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 18824-05.67/11-0 – Petrobras Distribuidora S.A;** Voto da relatora da FIERGS é pela nulidade do Auto de Infração n. 1119/2011 por descumprimento aos princípios da legalidade, da motivação e da razoabilidade do ato administrativo e pelo arquivamento do Processo Administrativo n. 018824-05.67/11-0, pela incidência da prescrição intercorrente resultante da paralisação do processo durante o período de 22/08/2014 a 01/08/2018. Sr. Egbert Malmann/FEPAM relata o voto vista que trata-se de agravo interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM que não admitiu o recurso ao CONSEMA, assentando que as razões da recorrente não se enquadravam nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. No caso em análise, isso não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 18/9/2019, conforme o aviso de recebimento juntado no verso da fl. 105. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 23/9/2019, porém isso somente ocorreu em 25/9/2019 (fl. 106). Cabe destacar que a recorrente afirma que teve ciência da decisão apenas em 20/9/2019, como se pode ver no seguinte excerto do recurso: Em 20.09.2019 a Agravante tomou ciência da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 173/2019, que entendeu por inadmissível o recurso interposto, situação que impede que a controvérsia seja analisada pela

instância superior. Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, “sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA”. Dessa forma, considerando que o prazo expira em 25.09.2019, apresenta-se tempestivo o presente agravo. Contudo, a despeito de ter alegado que tomou ciência da decisão em 20/9/2019, a recorrente não apresentou qualquer prova nesse sentido, restando incontroverso que a notificação efetivamente ocorreu em 18/9/2019, consoante o aviso de recebimento acostado no verso da fl. 105. O voto vista é que o recurso não deve ser conhecido pelo CONSEMA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sra. Valquíria Chaves/SEMA. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o voto vista. **01 VOTO CONTRA – 01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 18º item de pauta: Assuntos Gerais:** A Sra. Valquíria Chaves/SEMA solicita que seja feita uma reunião extraordinária para concluir a pauta do dia de hoje, ficou a Secretaria Executiva do CONSEMA entrar em contato com o representante da FARSUL para ver a disponibilidade dele para ser realizado a extraordinária no dia 28/10/2020. Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada às 11h43min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 2374 -0567/15-1

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. A recorrente não comprova a ocorrência de omissão na decisão da Presidente da FEPAM. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, que foi autuada pelo lançamento de efluentes líquidos industriais, sem tratamento adequado e em desconformidade com os parâmetros e padrões estabelecidos na Licença de Operação N° 4793/2014 – DL (item 2.1.5).

A empresa foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples.

Houve a interposição de recurso administrativo, que foi improvido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que foram enfrentadas questões suscitadas na defesa. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução do CONSEMA.

A autuada interpôs agravo afirmando que a decisão da Diretora-Presidente não enfrentou as seguintes alegações: a) que o auto de infração não estava instruído com os documentos que embasaram a autuação; b) que a empresa Hidrolab não era cadastrada pela FEPAM para realizar análises dos parâmetros de cromo; c) que a ligação entre a amostra coletada na galeria de esgoto pluvial e o efluente da empresa decorreu de constatação visual; d) que a amostra analisada não era efluente da empresa; e) que a autuação está baseada em suposições; f) que o seu efluente bruto jamais apresentaria concentrações constantes no relatório de ensaio; g) que realizou melhorias para alcançar a regularidade ambiental, não se justificando que a agravante de obter vantagem pecuniária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 26/06/2019 e o recurso foi interposto no dia 28/06/2019.

No mérito, cabe destacar que, ao contrário do que foi defendido pela recorrente, a decisão da Diretora-Presidente enfrentou todas as alegações da defesa. Em relação ao primeiro argumento, foi afirmado que o processo cumpriu todos os requisitos formais previstos na Lei Estadual n. 11.520/2000:

Vale dizer que o auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Estadual n. 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para a apuração da infração, especialmente com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, foram preenchidos os requisitos formais para que seja aplicada a sanção administrativa no caso.

Quanto ao segundo argumento, foi dito que o laboratório Hidrolab possui cadastro para analisar parâmetros de níquel e cobre, os quais apresentaram valores acima do permitido no caso:

Apesar do empreendedor alegar que o laboratório HIDROLAB ANÁLISES AMBIENTAIS não tem em seu cadastro junto a FEPAM a capacitação para analisar os parâmetros cromo total e cromo hexavalente em efluentes industriais, constavam no Relatório de Ensaio n° 12179/2014 análises de níquel e cobre, os quais apresentavam valores acima do permitido para lançamento, tanto pela Licença de Operação LO n° 4793/2014-DL da AÇOGRATO, quanto pela Resolução CONSEMA n° 288/2014.

Relativamente ao terceiro, ao quarto, ao quinto e ao sexto argumentos, foi afirmado que a amostra era da empresa, uma vez que a coleta foi realizada onde o empreendedor realizava o lançamento do efluente líquido, que não havia outros empreendimentos próximos ao local e que os resultados analíticos indicaram a presença de efluentes líquidos da indústria galvânica:

A galeria de efluentes pluvial onde foi realizada a coleta é próxima da rede canalizada pública onde o empreendedor realiza o lançamento de seus efluentes líquidos industriais após tratamento conforme autorizado pela LO n° 4793/2014-DL. Não foram verificados ou apontados outros empreendimentos próximos ao local que poderiam gerar o tipo de poluição

comprovado pelo Relatório de Ensaio n° 12179/2014, estando assim, estabelecido o nexo causal da infração constatada.

[...]

Na ocasião da fiscalização do agente municipal, na qual foi constatada a irregularidade de lançamento de efluentes, contou com a coleta de efluentes líquidos na rede canalizada em frente ao empreendimento em questão, e os resultados analíticos indicaram a presença de efluentes líquidos da indústria galvânica.

Sobre as melhorias, a Diretora-Presidente afirmou que isso trata de obrigação decorrente da atividade, não podendo ser considerada para fins de redução do valor da multa:

Importa esclarecer ao empreendedor que as melhorias, eventualmente realizadas para se adequar as normas ambientais, se tratam de obrigação legal natural inerente ao exercício da atividade, não podendo ser tomadas para efeitos de conversão da multa aplicada.

Portanto, foi acertada a decisão da Diretora-Presidente que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que a recorrente não demonstra a ocorrência da hipótese prevista no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 3390-0500/14-6

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Inexistência da omissão suscitada pelo recorrente no recurso ao CONSEMA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Miguel Ângelo Tomasetto, que foi autuado pelo “afogamento de vegetação arbórea nativa”.

O autuado foi notificado e apresentou defesa administrativa, que não foi provida pela Junta de Julgamento de Infrações, a qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Foi interposto recurso contra essa decisão, que não foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Alegando que a decisão da Junta Superior não havia enfrentado argumentos de defesa, o autuado interpôs recurso ao CONSEMA. Este recurso foi provido pelo Conselho, que determinou a restituição do processo para novo julgamento da junta.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos proferiu nova decisão pelo não provimento do recurso do autuado.

O autuado interpôs recurso ao CONSEMA, que não foi admitido pela Junta Superior.

Contra essa decisão, o autuado interpôs agravo ao CONSEMA, alegando que a Junta Superior não se manifestou sobre os elementos técnicos e o método de quantificação utilizados para aferição do dano que resultou na aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por Miguel Ângelo Tomasetto deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, como não há prova da data de notificação do autuado acerca da decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, deve se presumir que o recurso de agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo.

No mérito, cabe destacar o recorrente afirma que o recurso ao CONSEMA deferia ter sido admitido, porque a Junta Superior de Julgamento de Recursos não se manifestou sobre os elementos técnicos e o método de quantificação utilizados para aferição do dano que resultou na aplicação da multa.

Contudo, não se verifica essa omissão arguida pelo recorrente. No recurso interposto à Junta Superior, o agravante não fez qualquer alegação impugnando o método de quantificação utilizado pelo órgão ambiental para a quantificação das árvores atingidas.

Além disso, cumpre referir esse assunto não constava entre as omissões verificadas anteriormente pelo CONSEMA, conforme se verifica no seguinte excerto do julgamento do Conselho:

No seu recurso, o autuado alega que:

1 – não há convicção de que as espécies atingidas se tratam de coronilhas;

2 – de que existe a Licença de Instalação na FEPAM para os pivôs;

3 – que a multa deve ser excluída, pois deveria ter sido advertido pelo órgão competente do SISNAMA e não a imediata aplicação da multa, ferindo o direito à ampla defesa e contraditório;

4 – que a barragem é anterior no ano de 2008, ou seja, é área consolidada e não houve o redimensionamento da mesma, nem supressão de coronilhas;

5 – que a multa poderá ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

6 – que não foram 68 espécies suprimidas e que a base da multa não deveria ser espécies, mas por hectares;

7 – que o auto de infração deve ser suspenso até a solução do Inquérito Civil que tramita na Promotoria de Justiça de Lavras do Sul pelo mesmo fato.

[...]

Efetivamente, **no julgamento da Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 109/110) não houve a análise das alegações das razões de recurso enumeradas acima nos itens 2, 4 e 5.**

Desta forma, entendo que está correta a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos que não conheceu o recurso ao CONSEMA, uma vez que não houve omissão de ponto arguido na defesa, não se verificando a hipótese de admissibilidade prevista no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por Miguel Ângelo Tomasetto.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 6603-0567/15-0

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Intempestividade. Recurso inadmitido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Curtume Bracher Ltda., que foi autuada por ampliação de capacidade produtiva e de vazão de efluente líquido industrial sem o prévio licenciamento ambiental.

A autuada foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de multa.

Houve a interposição de recurso administrativo, que foi improvido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

A autuada interpôs agravo afirmando que a decisão da Diretora-Presidente foi omissa em relação a pontos arguidos na defesa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, isso não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 17/02/2020, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 26/02/2020, porém isso somente ocorreu em 09/03/2020.

Por essas razões, o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não deve ser conhecido o agravo interposto por Curtume Bracher Ltda.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 7874-0567/12-4

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Intempestividade. Recurso inadmitido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUO DE SAÚDE LTDA, que foi autuada pelo descumprimento dos itens 3 e 5 da Licença de Operação Nº 553/2009-DL.

A autuada foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de duas penalidades multa, uma delas pelo descumprimento da advertência.

Houve a interposição de recurso administrativo, que foi parcialmente provido pela Diretora-Presidente da FEPAM, afastando a segunda penalidade de multa.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando omissão de ponto arguido na defesa e prescrição intercorrente. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, que julgou não haver omissão na decisão e que a recorrente estava inovando na argumentação ao alegar a ocorrência da prescrição.

A autuada interpôs agravo afirmando que o recurso ao CONSEMA deve ser conhecido pelos seguintes motivos: a) a decisão da Diretora-Presidente não esclareceu por qual motivo e qual a base legal para a correção do auto de infração através de parecer; b) a decisão não esclareceu as razões que levaram a FEPAM a não reconhecer o licenciamento do Município de Caxias do Sul; c) que não cabe ao órgão ambiental avaliar a incidência da prescrição, apenas reconhecer a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, esse prazo não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 05/11/2018, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 12/11/2018, porém isso somente ocorreu em 29/11/2018.

Além disso, não é procedente a alegação de nulidade da notificação por ausência de notificação dos procuradores. Conforme o art. 117 da Lei Estadual n. 11.520/2000 (lei que vigorava na data da notificação), a notificação deve ser feita ao autuado e não aos seus procuradores:

Art. 117 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pela via postal, por meio do aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

E tal procedimento foi observado pelo órgão ambiental com o envio da notificação à autuada, fato que foi reconhecido no agravo interposto:

O Agravo ora interposto, deverá ser recebido por esse Conselho, como tempestivo, tendo em vista que a Decisão Administrativa n. 39/2018, que não conheceu da admissibilidade do recurso interposto pela Agravante não foi notificada aos procuradores legalmente investidos, conforme instrumento de mandato constante à fl., tendo sido encaminhada indevidamente à empresa, o que acabou na preclusão do prazo de cinco dias determinados pelo art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Por essas razões, entendemos que o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não deve ser conhecido o agravo interposto por SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUO DE SAÚDE LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 10269-0567/13-0

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. A recorrente não suscitou a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, que foi autuada por disposição inadequada de resíduos sólidos industriais e descumprimento da Licença de Operação no. 8499/2008 pelo não atendimento aos itens 4.2, 4.4,.4.7, 6.1, 6.5, 6.9.

A autuada foi notificada e não apresentou defesa.

O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas, sendo uma delas pelo descumprimento da advertência.

Houve a interposição de recurso administrativo, que não foi conhecido pela Diretora-Presidente da FEPAM em razão da intempestividade.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que houve o cumprimento da advertência. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

A autuada interpôs agravo reiterando que cumpriu a advertência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A notificação foi recebida pela empresa no dia 15/04/2019, enquanto que o recurso foi protocolado em 17/04/2019.

No mérito, cabe destacar que a recorrente não demonstra a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, ela se restringe em afirmar que cumpriu a advertência constante no auto de infração, matéria que não se enquadra no aludido dispositivo.

Portanto, é de se concluir que houve acerto da Diretora-Presidente da FEPAM em não admitir o recurso ao CONSEMA, uma vez a recorrente não alegou a existência de omissão de ponto arguido na defesa. Além disso, ela não arguiu a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por PVT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 12058-0567/11-8

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. A recorrente não suscitou a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA., que foi autuada pelo lançamento de efluente líquido industrial sem tratamento adequado, com o descumprimento do padrão de lançamento para o parâmetro nitrogênio.

A autuada foi notificada e apresentou defesa administrativa, a qual não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, que julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de multa.

Houve a interposição de recurso administrativo, que não foi provido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que realizou todos os procedimentos técnicos para otimizar a estação de tratamento de efluentes, seguindo as orientações do órgão ambiental. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

A autuada interpôs agravo alegando que o recurso ao CONSEMA cumpre o disposto no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A empresa foi notificada em 12/06/2019 e protocolou o recurso no dia 17/09/2019.

No mérito, cabe destacar que a recorrente não demonstra a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, ela se restringe em afirmar que “o Recurso Administrativo já interposto pela ora Agravante OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA. ao Conselho Estadual do Meio Ambiente cumpre o suscitado na legislação ambiental supra destacada”.

Acontece que, nesse recurso ao CONSEMA, a agravante apenas alega que realizou todos os procedimentos técnicos para otimizar a estação de tratamento de efluentes, seguindo as orientações do órgão ambiental. E isso não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Portanto, é de se concluir que houve acerto da Diretora-Presidente da FEPAM em não admitir o recurso ao CONSEMA, uma vez a recorrente não alegou a existência de omissão de ponto arguido na defesa. Além disso, ela não arguiu a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 17448-0567/12-3

VOTO-VISTA

Conforme o voto da relatora, o agravo interposto pela autuada não deve ser conhecido em razão da intempestividade:

O Recurso de Agravo ao CONSEMA foi interposto em 13/06/2019 (quinta-feira), ou seja, sete dias após o recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 71/2019, que se deu em 06/06/2019 (quinta-feira). O prazo para a interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Diante disso, tem-se que o prazo recursal começou a fluir no dia 07/06/2019 (sexta-feira), encerrado-se no dia 11/06/2019 (terça-feira) – o que impõe o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Agravo.

A despeito disso, a relatora julga que é necessário fazer uma recomendação à FEPAM no sentido de revisão da aplicação da multa pelo descumprimento da advertência, uma vez que o prazo desta advertência transcorreu *in albis* em virtude do erro de endereçamento da notificação da lavratura do auto de infração:

Paralelamente, recomenda-se à FEPAM que, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula n. 473 do STF, reavalie a aplicação de multa pelo não cumprimento da Advertência imputada à autuada, uma vez que o prazo transcorreu *in albis* por vício no endereçamento da notificação da lavratura do AI, seja com o fim de anulá-la ou, alternativamente, para reabrir o prazo de atendimento à autuada antes de sua aplicação.

Entendemos que não é possível a aprovação desta recomendação diante da inadmissibilidade do recurso. Com efeito, aprovar a recomendação significa o reconhecimento da procedência de ponto arguido na defesa, isto é, de que não houve a notificação da autuada a respeito da lavratura do auto de infração.

Ademais, cabe destacar que, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o Conselho analisará os pontos arguidos na defesa e os temas de ordem pública no julgamento do recurso:

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Segundo Araken de Assis, o julgamento do recurso é etapa posterior ao juízo de admissibilidade, ou seja, só haverá julgamento do recurso se ele for admitido:

Todo recurso prolonga indefinidamente a solução do processo. É natural que, para legitimar a atividade adicional subsequente à interposição, a lei imponha uma série de requisitos específicos. Ao exame desse conjunto de condições, que incumbirá ao órgão judiciário, previamente ao julgamento do próprio conteúdo da impugnação, dá-se o nome de juízo de admissibilidade. [...].

Admissível que seja o recurso, em virtude do estrito cumprimento das condições (ou requisitos) de admissibilidade, diz-se que ele é conhecido; inadmissível, ele é não conhecido ou a ele se nega seguimento. Na primeira hipótese, porém, nada assegura que a impugnação seja efetivamente provida. E isso porque o acolhimento ou não das alegações do recorrente, a tarefa de apurar a existência ou a inexistência de fundamento para o ato postulatório, constitui etapa ulterior no itinerário mental do órgão judiciário, designada de juízo de mérito. Tratando-se de uma etapa posterior e diferente, a possibilidade de realizá-la não se encontra subordinada ao juízo positivo de admissibilidade, mas ao negativo: inadmissível o recurso, o órgão judiciário não pode, nem deve lhe examinar o mérito. Em síntese, as condições de admissibilidade – o art. 997, § 2.º, designa o conjunto de “requisitos”, presumivelmente por força da tese “é tudo que integra a estrutura do ato”, ao contrário do texto anterior, que aludia a “condições” – funcionam como questões preliminares, pois o teor da resolução tomada a seu respeito de modo algum predetermina o provimento ou o desprovimento.

Por essa razão, todo e qualquer pronunciamento acerca do ato impugnado ou da causa da qual se originou o recurso dependerá do prévio conhecimento. [...].¹

Portanto, nos casos de inadmissibilidade do agravo, o CONSEMA não pode deve examinar os pontos arguidos na defesa e os temas de ordem pública, uma vez que nesses casos não há julgamento do recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já julgou que a inadmissibilidade impede o exame do mérito do recurso, inclusive quando se tratar de questão de ordem pública:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A existência de omissão no julgamento enseja o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, sem, todavia, alterar o resultado se o embargante não tiver razão no ponto omissivo.

¹ Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

II - O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. (EDcl no REsp 195.848/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 12/08/2002, p. 213)

Diante do exposto, votamos apenas pela inadmissibilidade do agravo, tendo em vista que este recurso foi interposto fora do prazo previsto no regulamento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 18565-05.67/12-4

VOTO-VISTA

Conforme o voto da relatora, houve a prescrição intercorrente no caso, porque o processo ficou paralisado no período de 10/12/2012 a 06/04/2016:

Ocorre que ao analisar a instrução processual verifica-se que:

- A Recorrente foi notificada da autuação em 03/12/2012. Em 10/12/2012 apresentou defesa, recebido em 12/12/2012 (fls. 08). Marco inicial para análise da prescrição intercorrente em 10/12/2012.

- Em fls. 21 consta Parecer Técnico 44/2014, mas o mesmo NÃO POSSUI DATA, e ainda não apresenta regularidade quanto a assinatura da Chefia do DECONT, que foi assinada pela mesma responsável da Chefia do SELMI, sem constar autorização. Na mesma folha 21, consta despacho, no verso, datado de 06/04/2016. Portanto, não é possível determinar de forma inequívoca que houve movimentação no processo antes dessa data, (06/04/2016), incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos para movimentação do processo.

Em fls. 22 consta o mesmo Parecer 44/2014, este sim, datado, de 11/04/2016, reforçando a conclusão de que o documento de fls. 21 não possui validade para a data que foi apontada no parecer jurídico que analisou o recurso e entendeu que este parecer foi de 2014, não referindo em qual dia e mês, pois não há comprovação.

Neste ponto, com razão o Agravante quanto a arguição da prescrição intercorrente já que não consta data no Parecer de fls. 21 para comprovar de forma inequívoca movimentação processual no prazo inferior a três anos.

No entanto, com a devida vênia, não ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Isso porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou jurisprudência de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual.

Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, **tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.** 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.¹ (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. **O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do Decreto 20.910/32.** No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.² (grifo nosso)

¹ Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.

² Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.**

2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

3. Agravo regimental não provido.³ (grifo nosso)

No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos. Com efeito, entre a data da defesa (10/12/2012) e a do parecer técnico para o julgamento do auto de infração (11/04/2016), transcorreram 3 anos e 4 meses.

Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932:

[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal.

[...]

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "*o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932*" (fl. 441), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. (grifo nosso)

Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria de ser cogitada a prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

³ AgRg no AREsp 750574/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/11/2015.

Por todas essas razões, não deve ser provido o agravo interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 18824-05.67/11-0

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM que não admitiu o recurso ao CONSEMA, assentando que as razões da recorrente não se enquadravam nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, isso não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 18/9/2019, conforme o aviso de recebimento juntado no verso da fl. 105. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 23/9/2019, porém isso somente ocorreu em 25/9/2019 (fl. 106).

Cabe destacar que a recorrente afirma que teve ciência da decisão apenas em 20/9/2019, como se pode ver no seguinte excerto do recurso:

Em 20.09.2019 a Agravante tomou ciência da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 173/2019, que entendeu por inadmissível o recurso interposto, situação que impede que a controvérsia seja analisada pela instância superior.

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, “sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA”. Dessa forma, considerando que o prazo expira em 25.09.2019, apresenta-se tempestivo o presente agravo.

Contudo, a despeito de ter alegado que tomou ciência da decisão em 20/9/2019, a recorrente não apresentou qualquer prova nesse sentido, restando incontroverso que a notificação efetivamente ocorreu em 18/9/2019, consoante o aviso de recebimento acostado no verso da fl. 105.

Por essas razões, entendo que o recurso não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldí Morrudo
ASSEJUR/FEPAM

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 008294-05.67/13-4

Autuado: Nilton Diego Camillo Ferraz.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 008294-05.67/13-4, datado em 04/07/2013, que trata do Auto de Infração nº 837/2013 (fl. 04) em face de Nilton Diego Camillo Ferraz, descrevendo como infração que a draga Riopardense executou atividade de extração mineral em desacordo com licença ambiental vigente, através do descumprimento das condicionantes nº 1.4 e 1.5 da LO nº 5742/2011-DL, conforme Relatório de Fiscalização Dirigida nº 07/2013 – DMIN (fls. 07 a 19). Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 4.592,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais) e advertência para, no prazo máximo de 20 dias, o empreendedor protocolasse, junto ao processo de licenciamento nº 11581-05.67/11-8, relatório técnico comprovando adequação das condicionantes descumpridas, sob pena de multa no valor de R\$ 9.184,00 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais). Enquadrou-se as infrações nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º e artigo 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000. Na decisão administrativa nº 403/2013, exarada em 07/08/2013 (fl. 20), julgou-se procedente o auto de infração, mantendo-se a primeira multa imputada, aplicando-se a multa anunciada na advertência e suspendendo-se a LO nº 5742/2011-DL.

Apresentada defesa administrativa em 06/08/2013 (fl. 74), na qual o autuado sustenta comprometimento à observância de diversos princípios de Direito, a FEPAM julgou improcedente os fundamentos de defesa (fl. 89) através de decisão proferida em 07/03/2018, argumentando que restou amplamente comprovado e documentado o descumprimento das condicionantes da LO.

O atuado apresenta recurso ao CONSEMA, alegando, basicamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, divergência de informação acerca do Aviso de Recebimento da Decisão Administrativa, inconsistências entre os itens indicados no laudo de infração como em descumprimento à LO, e pedido de conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação.

A decisão da FEPAM sobre o recurso foi no sentido do não enquadramento recursal nas hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 2º da Resolução do CONSEMA.

Diante de tal circunstância, a atuada apresenta o recurso de agravo que se passa à análise, aviltando a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Além dessas hipóteses o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, como a prescrição.

Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é tema suscitado pelo atuado, cabe consideração acerca da temática aviltada.

Observa-se, na tramitação do expediente, que houve protocolo da defesa do atuado em 06/08/2013 (fl. 74), tendo sido proferida decisão de aplicação da penalidade da advertência e manutenção do auto de infração em 07/08/2013 (fl. 22).

As movimentações do expediente posteriormente foram as seguintes:

- No verso da fl. 79, encaminhamento à DMIN para conhecimento dos documentos apresentados pelo autuado em 28/10/2013 por parte da DIRTEC;

- Junta-se envelope de correspondência remetida ao autuado no qual se visualiza carimbo dos Correios apontando impossibilidade de entrega do documento ao destinatário por estar “ausente”, datado em 23/10/2013. No mesmo envelope, verifica-se um carimbo de “não procurado” pelo CDD de Cachoeirinha com data de 14/11/2013.

- Na sequência (fl. 80), juntou-se Aviso de Recebimento dos Correios indicando tentativa de entrega em três datas distintas: 21/10/2013, 22/10/2013 e 23/10/2013;

- No verso da fl. 80, há encaminhamento da DMIN para a SERAR solicitando publicação de edital relativamente a decisão nº 403/2013 (fl. 22), com data de 15/01/2014;

- Juntou-se informação da Secretaria da Fazenda acerca da situação do contribuinte em nome do autuado com data de verificação em 24/08/2015 (verificação do endereço do autuado - fl. 81);

- Na fl. 82 há informação com data de 28/08/2015 de retirada de documentos do expediente e encaminhamento de Ofício para o autuado;

- Em sequência, juntou-se informação acerca do envio da correspondência ao autuado, bem como é juntado aviso de recebimento positivo em 01/09/2015;

- No verso da fl. 83, há encaminhamento em 12/01/2016 da DIAR para DMIN indicando não ter, até o momento, manifestação acerca da defesa apresentada pelo autuado nas fls. 74-79;

- Em 03/10/2017, a Divisão de Mineração encaminha o expediente à DIAR para informar se houve pagamento dos valores referentes às multas (verso da fl. 83);

- A DIAR encaminha manifestação para a DMIN de que não houve o pagamento das multas em duas manifestações (verso da fl. 83 e fl. 84), as quais são datadas em 04/10/2017 e 05/10/2017;

- Em 06/10/2017 o expediente recebe movimentação interna da DMIN para julgamento da defesa apresentada pela autuada (fl. 84, verso);

- Junta-se a manifestação técnica acerca da defesa em 08/02/2018 (fl. 85), o parecer jurídico é emitido em 07/03/2018 e há decisão pela autoridade da FEPAM nesta mesma data (fl. 89).

Ilustradas as movimentações ocorridas no expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à prescrição aplicada às infrações ambientais. O artigo 21 da normativa assim dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3o Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4o A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Quanto aos atos que interrompem a prescrição, o artigo 22 da mesma norma explicita:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30, parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a prescrição será interrompida quando constatado ato

inequívoco da Administração que importe apuração do fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento.

Relativamente à instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro.

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. Destaca-se, novamente, que houve protocolo de defesa pelo autuado em 06/08/2013, tendo sido proferida decisão de procedência do auto de infração em 07/08/2013, sem a apreciação da primeira manifestação do administrado, o que somente ocorreu em 07/03/2018. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição.

Assim, o parecer sugere o conhecimento e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

Roberta Bez Viegas
Representante da SEAPDR/RS

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 017448-0567/12-3

Auto de Infração nº 1411/2012

Recorrente: Claucia Antonioli

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

RECURSO DE AGRAVO. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO EMPREENDIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

Claucia Antonioli foi autuada em 23/10/2012, por meio do Auto de Infração nº 1411/2012 (fls. 4-6), em razão de “Fazer funcionar atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sem licença do órgão ambiental competente”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 225, §3º da CF, o art. 251 da Constituição Estadual, o art. 17¹ do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66² do Decreto Federal nº 6.514/2008.

¹ Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (...)

² Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Foram aplicadas no mesmo auto de infração as penalidades de multa simples no valor de R\$ 9.452,00; de suspensão das atividades de extração mineral até a obtenção da licença ambiental de operação; e de Advertência, para que a autuada procedesse à regularização ambiental da área, sob pena de multa de R\$ 18.904,00. As penalidades foram fundamentadas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com a Portaria FEPAM nº 65/2008.

O auto de infração foi encaminhado, sem justificativa, para o Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras de Nova Prata, tendo o seu recebimento sido recusado em 06/11/2012, conforme consta do AR (fl. 7). Em 08/03/2013 consta correspondência do mesmo Sindicato devolvendo o AI à FEPAM (fl. 12 e verso). Não constam novas tentativas de notificação da autuada.

Em 27/05/2014, sobreveio o Parecer Técnico para Julgamento de Auto de Infração nº 52/2014-PROFEM/DMIN (fls. 13-14), que reproduz o conteúdo do AI e, em face ausência de Defesa Administrativa e de cumprimento da penalidade de Advertência, opina pela procedência do auto de infração, com a aplicação de todas as penalidades nele previstas.

A Decisão Administrativa de Julgamento de Auto de Infração nº 336/2014-DIRTEC (fls. 16-17), de 28/05/2014, acolheu o Parecer Técnico, julgando procedente o AI, com a incidência de todas as penalidades impostas. A notificação da decisão foi novamente encaminhada para o Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras de Nova Prata, tendo sido recebida em 17/06/2014 (fl. 17 verso).

Em 01/07/2014, a autuada protocolizou uma série de documentos (fls. 18-85), dentre outros, a LO nº 7077/2006, em nome de Cláucia Antonioli ME, para a lavra de basalto a céu aberto, sem beneficiamento mineral e com recuperação de área degradada, vencida em 24/08/2010 (fls. 19-21); a Licença de Aprovação de PRAD – LO PRAD nº 001/2010, emitida pelo Município de Vila Flores, em nome de Cláucia Antonioli (pessoa física), para a execução de PRAD de antiga cava de extração de basalto, com validade até 24/11/2011 (fl. 27); PRAD elaborado pela empresa Planigeo Meio Ambiente (fls. 51-76); comunicações com o Ministério Público Federal³ e a Prefeitura de Vila Flores.

Em 04/07/2014, a autuada apresentou Recurso Administrativo acompanhado de documentos (fls. 88-181). O Recurso, em suma, sustentou que:

³ Inquérito Civil nº 1.29.012.000147/2004-29.

- (a) Que não tomou ciência da lavratura do AI, mas apenas do seu julgamento em junho/2014;
- (b) Que a LO nº 7077/2006, com área requerida de 8 hectares para a exploração de basalto, compreendia uma porção de terras de sua propriedade e uma porção de terras pertencente a familiar; que a empresa Claucia Antoniulli ME foi baixada em 2008 junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado;
- (c) Que a sua porção de terras pertencente ao empreendimento foi objeto de recuperação ambiental, com PRAD licenciado pelo Município de Vila Flores (LO PRAD nº 001/2010), inclusive em função de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal. A alegação é acompanhada de documentação comprobatória;
- (d) Que tendo recuperado a sua porção do terreno, não deu causa à extração mineral sem licença constatada pela FEPAM no AI nº 1411, lavrado em 2012, não sendo autora dos fatos autuados.

À fl. 182 sobreveio o Parecer Técnico para Análise de Recurso nº 43/2017 (fls. 182-183), de 18/02/2017, que opinou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 336/2014, limitando-se a afirmar que *“No recurso não há argumentos técnicos que comprovem a improcedência da Decisão Administrativa”*. À fl. 185 consta consulta ao sistema da FEPAM, onde Claucia Antoniulli ME figura como a responsável pelo empreendimento.

Em 18/12/2018, o Parecer Jurídico de Recurso nº 923/2018 (fls. 186-189) recomendou seja julgado procedente o AI, com a incidência da penalidade de multa simples e da segunda penalidade de multa pelo descumprimento da Advertência, nada dizendo sobre a penalidade de Suspensão. Como fundamento, o Parecer bem coloca que:

“As alegações da autuada são improcedentes pois em que pese a baixa da inscrição no CNPJ da empreendedora junto à receita federal, para ocorrer a desoneração ambiental a mesma deveria proceder à alteração de responsabilidade ambiental, até que seja realizada a efetiva alteração da responsabilidade conforme procedimento conduzido pelo protocolo em caso de processos físicos e ou no Sistema On Line – Sol para os processos informatizados, a responsabilidade

ambiental pela licença frente ao órgão ambiental permanece com o detentor da Licença Ambiental.”

Na sequência, a Decisão Administrativa de Recurso nº 923/2018 (fl. 190), de 18/11/2018, manteve a Decisão Administrativa nº 336/2014, aplicando a penalidade de multa simples no valor de R\$ 9.452,00 e a segunda penalidade de multa pelo não cumprimento da Advertência, no valor de R\$ 18.904,00. Novamente, não houve menção à penalidade de suspensão, não ficando claro se foi omissão do dispositivo, uma vez que manteve a Decisão Administrativa anterior, ou se, em realidade, a modificou para não aplicar a penalidade de suspensão.

Em 20/02/2019, a Autuada apresentou, de forma tempestiva, Recurso ao CONSEMA (fls. 204-234), que, em linhas gerais, repisa os argumentos apresentados em Recurso Administrativo, ilustrando as ações de recuperação na porção da área que é de propriedade da atuada. Dentre os pedidos, destaca-se o pedido alternativo de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fundamento no art. 140 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A FEPAM, por sua vez, proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 71/2019 (fl. 237), com fundamento no Parecer Jurídico nº 71/2019 (fls. 236 e verso), no sentido de não conhecer do Recurso interposto, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas pela Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Por fim, a atuada, notificada da decisão em 06/06/2019, conforme AR constante do verso da fl. 237, interpôs o Recurso de Agravo ao CONSEMA em 13/06/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Agravo ao CONSEMA foi interposto em 13/06/2019 (quinta-feira), ou seja, sete dias após o recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 71/2019, que se deu em 06/06/2019 (quinta-feira). O prazo para a interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Diante disso, tem-se que o prazo recursal começou a fluir no dia 07/06/2019 (sexta-feira), encerrando-se no dia 11/06/2019 (terça-feira) – o que impõe o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Agravo.

Todavia, tendo-se estudado o presente processo, e considerando-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou Súmula no sentido de que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”* (Súmula nº 473), toma-se a liberdade de consignar neste Parecer uma recomendação à FEPAM, relativamente a este caso.

Ocorreu vício na notificação da autuada relativamente à lavratura do Auto de Infração nº 1411/2012. Compulsando os autos, verifica-se que ele foi endereçado ao Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras de Nova Prata (Rua Adolfo Schneider nº 55, sala 203, Município de Nova Prata), e não para o endereço da autuada, seja aquele constante da LO nº 7077/2006 (Rua Comendador Roberto Selmidei, 1043, Município de Nova Prata) seja aquele constante do próprio AI (Linha Davi Canabarro s/nº, Município de Vila Flores).

De acordo com o §1º do art. 96 do Decreto Federal nº 6.514/2008, incidente ao caso, a intimação da lavratura do AI deverá ser feita pessoalmente; por seu representante legal; por carta registrada com AR; ou por edital, caso o infrator autuado esteja em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. *In casu*, não há qualquer justificativa nos autos para o encaminhamento da notificação para o endereço do Sindicato e tampouco qualquer registro de tentativa de notificação nos endereços consignados como da empresa licenciada ou da própria localização do empreendimento em si. Se desconhecia-se o endereço da autuada, a notificação deveria ter sido procedida por edital, mas jamais por correspondência endereçada ao Sindicato da classe.

Em que pese a autuada não tenha sido notificada da lavratura do AI, este foi levado a julgamento, ocasião em que não só a autuação foi julgada procedente, como também foi imputada a multa em dobro, no valor de R\$ 18.904,00, pelo não cumprimento da Advertência no prazo de 120 dias fixado no AI. Tal Advertência determinava que a autuada regularizasse a situação do empreendimento, fosse (i) por meio da solicitação das licenças pertinentes; fosse (ii) por meio da solicitação da Alteração de Responsabilidade Ambiental, além da (iii) apresentação de PRAD.

Ocorre que, em não tendo sido notificada da lavratura do AI e da imposição da penalidade de Advertência, resultou impossível à autuada cumprir – ou sequer ter o direito de optar por cumprir ou não – as obrigações elencadas na aludida Advertência – de maneira que a imposição da multa, neste caso, afigura-se eivada de vício. Em que pese a autuada ter

apontado a irregularidade de sua intimação em sua primeira participação nos autos, já em sede de Recurso (fl. 89), foi mantida a aplicação da segunda multa de R\$ 18.904,00 pela Decisão Administrativa de Recurso nº 923/2018.

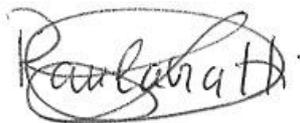
Diante disso, recomenda-se à FEPAM, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, que reavalie a aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da Advertência, seja para anulá-la ou, ao menos, para reabrir o prazo de atendimento à atuada, antes de sua aplicação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Paralelamente, recomenda-se à FEPAM que, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, reavalie a aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da Advertência imputada à atuada, uma vez que o prazo transcorreu *in albis* por vício no endereçamento da notificação da lavratura do AI, seja com o fim de anulá-la ou, alternativamente, para reabrir o prazo de atendimento à atuada, antes de sua aplicação.

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.



PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROC. nº. 18565.05.67/12-4.

Agravante: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA.

Agravada: CONSEMA

Ref: Auto de Infração: 1536/2012 – DICOPI – Decisão administrativa 59/2019.

Dispositivo legal: Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000, c/c arts. 2º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 de 19/12/1997; art. 17 do Dec. Federal nº. 99.274 de 06/06/1990, art. 66 II do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 59/2019 - AGRAVO - NULIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO COMPROVADA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE FORMA INEQUÍVOCA NO INTERSTÍCIO INFERIOR A TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – FUNDAMENTO: § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARTS. 1º e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de AGRAVO interposto pela **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA**, com fulcro na Resolução Consema nº 350/2017, face decisão administrativa 59/2019 (fls. 76) que **julgou inadmissível** o recurso apresentado pela Recorrente protocolado em 26/06/2016.

Da análise dos autos extrai as seguintes informações relevantes:

A Recorrente foi autuada em 20/11/2012, conforme Auto de Infração nº **1536/2012** – DICOPI (fls. 05), em razão de não atender aos itens 2.6 e 3. da LO 4303/2011 – DL, conforme análise documentos anexados com fundamento nos Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000, c/c arts. 2º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 de 19/12/1997; art. 17 do Dec. Federal nº. 99.274 de 06/06/1990, art. 66 II do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998. Advertência e multa.

Autuada foi notificada por carta ar. Fls. 07v, em 03/12/2012.

Em **10/12/2012** apresentou defesa e anexou documentos complementares, recebido em 12/12/2012 (fls. 08).

Em fls. 21 consta Parecer Técnico 44/2014 para julgamento do auto de infração para que seja julgado procedente incidindo multa no valor de R\$ 3.057,00 e outra multa no valor de R\$ 6.114,00 em razão do não cumprimento da advertência. Aponta que a empresa apresentou defesa de forma intempestiva. **(sem data)**.

Em 06/04/2016 – foi encaminhado para análise da defesa a considerando tempestiva, conforme data de recebimento para emissão de parecer técnico para julgamento.

Em **11/04/2016** Parecer 44/2014.

Em 09/05/2016 encaminhado para considerações da Diretoria Técnica. (fls. 23).

Em 27/05/2016 notificação para apresentação de recurso em 20 dias. Ciência em 31/08/2016.

Em 09/09/2016 apresentou recurso administrativo – impugnação. Requer nulidade administrativa. Que não consta o Decreto de nomeação que outorgou o direito a Enga. Vanessa Isabel Santos Rodrigues subscrever em nome de Eng. Fabiani P.V. Tomaz, caracterizando nulidade absoluta. Reitera que a defesa foi tempestiva. No mérito argui a prescrição intercorrente, aplicação § 2º do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Autos paralisados por mais de três anos.** Que as questões técnicas foram atendidas, especificamente atividades de compostagem. Apresentação da ART foi atendida. (fls. 32 a 35).

Apresenta procuração para regularizar representação.

Em fls. 37 a 39 consta LO - Licença de Operação.

Em 22/08/2016 entregue notificação para apresentação de recurso no prazo de 30 dias. (fls.44).

Em fls. 46 a 48 Parecer Técnico para análise de Recurso de Decisão Administrativa pela permanência do Parecer técnico nº 44/2014 e da decisão administrativa nº. 568/2016, que consideram o Auto de Infração nº 1536/2012 procedente, incidindo as penalidades das multas aplicadas.

Em fls. 50 a 51 Parecer Jurídico de apreciação de Recurso nº 380/2018, recomendando que seja julgado improcedente o recurso apresentado e mantida a decisão administrativa. 568/2016. Quanto a alegada prescrição intercorrente manifesta que não ocorreu haja vista que o processo **não restou paralisado por prazo superior a três anos. Em 2014 foi exarado o Parecer Técnico 44/2014 (fls. 21) o qual foi substituído em 2016, consoante se verifica à fls. 22. Logo não se atingiu o lapso temporal para configurar alegada prescrição.**

Em fls. 52 decisão da Presidente da FEPAM decidindo por manter a decisão administrativa. 568/2016.

Ciência da interessada em 18/07/2018.

Em 06/08/2018 encaminhada impugnação ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA. Reitera o cumprimento da advertência. Requer a nulidade do processo administrativo em razão da prescrição intercorrente e aplicado efeito suspensivo da multa pecuniária com base no art. 130 do Dec. Federal nº 6514/2018.

Em fls. 73 a 76 Parecer Jurídico 49/2019 de 08/05/2019. Aponta pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado pela Administrada, pois as alegações trazidas já foram analisadas e não encontram guarida nas disposições normativas da

Resolução CONSEMA 028/2002, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal, o Administrado deverá ser, regularmente notificado.

Em 02/07/2019 o Administrado foi notificado por carta "AR" -fls 77v..

Em 05/07/2019 apresentou Recurso de Agravo, conforme art. 3º da Resolução Consema nº 350/2017.

Em seus fundamentos, de fls. 77 a 81 argui que: o Parecer Jurídico 49/2019 houve menção sobre a Resolução 028/2002 que já foi revogada, cujo prazo de interposição do recurso de agravo era de 48 horas e atualmente a Resolução em vigência 350/2017 prevê o prazo para interposição de 5 (cinco) dias. Requer nulidade por erro na fundamentação do Parecer Jurídico nº 49/2019. **Que o Parecer Jurídico foi de 08/05/2019 e utilizou o embasamento da Resolução 028/2002, já revogada. Que a Resolução 350/2017 foi publicada em 14/06/2017. Reitera a arguição da prescrição intercorrente, art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos.** Defesa foi apresentada em 10/12/2012 (fls. 08-18) e apenas em 09/05/2016 foi emitido Parecer Jurídico nº 568/2016 fls. 24-27). Que o Parecer Técnico nº 44/2014 não deve ser considerado pois, não foi datado em momento nenhum. Que não foi possível localizar o Decreto de nomeação de outorga de direito da Engenheira Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues para subscrever em nome da Engenheira Fabiani P. O. V. Tomaz, conforme postulado no art. 91, § único, do Dec. 1.713/1939, ocasionando nulidade absoluta do ato. Aponta o cumprimento do item 2.6 e 3.2 da LO 4303/2011. Requer seja admitido e provido o presente recurso.

É o relatório.

II – PARECER:

- DA TEMPESTIVIDADE:

A Agravante teve ciência da decisão em 02/07/2019 notificado por carta "AR" - fls 77v. Em 05/07/2019 apresentou Recurso de Agravo, conforme art. 3º da Resolução Consema nº 350/2017, portanto tempestivo. TEMPESTIVO O AGRAVO.

- DA ADMISSIBILIDADE:

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

O Recorrente em seu agravo argui, em síntese a nulidade do processo **pela prescrição intercorrente** e falta de motivação da decisão do Parecer Jurídico nº 49/2019, fundamentado pela Resolução 028/2002, já revogada. Que resolução 350/2017 foi publicada em 14/06/2017 sendo válida para o embasar a decisão e não mais a Res. 028/2002.

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício**”.

O Parecer Jurídico 49/2019 aponta a inadmissibilidade do novo recurso pois, as alegações trazidas já foram devidamente analisadas.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que:

Quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017 não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

Contudo, a ainda que se analisar a questão da prescrição intercorrente arguida pelo Recorrente, ao contrário da conclusão do parecer Jurídico de fls. 50 a 51 de apreciação de Recurso nº 380/2018. Quanto a alegada prescrição intercorrente manifesta **que não ocorreu haja vista que o processo não restou paralisado por prazo superior a três anos. Que em 2014 foi exarado o Parecer Técnico 44/2014 (fls. 21) o qual foi substituído em 2016, consoante se verifica à fls. 22. Logo não se atingiu o lapso temporal para configurar alegada prescrição.**

Ocorre, que ao analisar a instrução processual verifica-se que:

- A Recorrente foi notificada da autuação em 03/12/2012. Em 10/12/2012 apresentou defesa, recebido em 12/12/2012 (fls. 08). Marco inicial para análise da prescrição intercorrente **em 10/12/2012.**

- **Em fls. 21 consta Parecer Técnico 44/2014, mas o mesmo NÃO POSSUI DATA, e ainda não apresenta regularidade quanto a assinatura da Chefia do DECONT, que foi assinada pela mesma responsável da Chefia do SELMI,s em constar autorização. Na mesma folha 21, consta despacho, no verso, datado de 06/04/2016. Portanto, não é possível determinar de forma inequívoca, que houve movimentação no processo antes dessa data, (06/04/2016), incidindo o prazo prescricional trienal previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.****

Em fls. 22 consta o mesmo Parecer 44/2014, este sim, datado, de 11/04/2016, reforçando a conclusão de que o documento de fls. 21 não possui validade para a data que foi apontada pelo Parecer jurídico que analisou o recurso e entendeu que este parecer foi de 2014, não referindo em qual dia e mês, pois não há comprovação.

Neste ponto, com razão o Agravante quanto a arguição da prescrição intercorrente já que não consta data no Parecer de fls. 21 para comprovar de forma inequívoca movimentação processual no prazo inferior a três anos.

Pelos fatos e fundamentos apresentados opino pelo conhecimento e provimento do presente agravo, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

É o parecer.

Porto Alegre/RS, 28/07/2020.



Elaine Terezinha Dillenburg – Assessora Jurídica da FETAG-RS.
OAB/RS 76.282.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTPAJ
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo FEPAM n. 018824-05.67/11-0

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ do CONSEMA

Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Ementa: Inadmissibilidade do recurso. Omissão de pontos arguidos na defesa. Interpretação divergente em processo aprovado pelo CONSEMA. Prescrição intercorrente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da análise do processo, verifica-se clara omissão por parte do órgão julgador no trato das argumentações apresentadas pela recorrente quanto (1) à natureza da responsabilidade administrativa e (2) cabimento da prescrição intercorrente.

Preenchidos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, cabe lembrar o disposto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, se admitida a responsabilidade administrativa ser de natureza subjetiva, a autuação não se sustenta, cabendo cumprir o disposto na regulamentação do procedimento administrativo:

Decreto Estadual n. 53.202/2016

Art. 155. A decisão da autoridade julgadora, seja na fase de defesa ou recursal, não se vincula ao enquadramento ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo de ofício ou a requerimento do interessado:

- I - fazer o reenquadramento e a adequação da multa;
- II – minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites legais;
- III – revogar, manter ou adequar as demais penalidades e medidas administrativas; e

IV - decidir pelo cancelamento do Auto de Infração e dos Termos Próprios, com o arquivamento do procedimento administrativo.

RELATÓRIO

O Processo FEPAM n. 018824-05.67/11-0 trata do Auto de Infração n. 1119 lavrado em 18/11/2011 contra PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. por *deixar de atender as determinações contidas no Of. 7151/2011 sobre remediação de área contaminada*.

O referido ofício determina implantação de sistema de remediação na área de entorno do sistema de abastecimento subterrâneo de combustíveis (SASC) na PETROVAC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Foi protocolada defesa em 20/12/2011 a qual, embora intempestiva, foi acolhida e rebatida pelo órgão julgador.

Dentre os argumentos elencados pela defesa constam ser a responsabilidade administrativa de natureza subjetiva o que isentaria a autuada de estar praticando infração, uma vez que é mera fornecedora de combustível não atuando nem tendo ingerência no empreendimento.

A defesa foi avaliada por técnico da SEAMB (Parecer Técnico n. 104/2011, de 06/08/3012) que concluiu ser a autuada responsável solidária com base no artigo 8º da Resolução CONAMA n. 273/2000.

Sobreveio Parecer Jurídico n. 31/2014 de 12/03/2014 que reproduz o parecer técnico e acrescenta que a responsabilidade administrativa é objetiva com base no parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81.

Esposa a afirmativa técnica de que existe responsabilidade solidária entre fornecedor e empresa.

Não entra no mérito da multa, apenas justifica o valor através da memória de cálculo. Acaba por recomendar a procedência do auto de infração.

Em 12/03/2014 é exarada a Decisão Administrativa n. 57/2014 reproduzindo o conteúdo do Parecer Técnico n. 104/2011 e do Parecer Jurídico n. 31/2014, declarando procedente o auto de infração e incidentes as duas multas (por infração e por descumprimento de advertência)

Inconformada a autuada interpôs recurso à Presidência da FEPAM, em 24/04/2014, alegando, entre outros, que o Ofício 7151 foi atendido, reafirmou que a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, proclamou a ilegalidade da multa imposta pelo virtual não atendimento à advertência e, ainda, pontuou a inobservância dos critérios constitucionais de razoabilidade de proporcionalidade.

Sucedeu-se o Parecer Técnico n. 150/2014, de 22/08/2014 dizendo que as questões jurídicas haviam sido avaliadas pela ASSEJUR, que não havia comprovação de cumprimento das exigências contidas na advertência e manifestando-se a favor da manutenção do AI 1119/2011 além de incidência das multas.

Aqui o processo paralisa até 01/08/2018 quando, seguindo o procedimento, foi emitido o Parecer Jurídico de Recurso n. 456/2018.

Naquele interim, ou seja, de 22/08/2014 a 01/08/2018 constam do processo dois meros encaminhamentos dentro da própria coordenadoria jurídica.

Em 01/08/2018 foi emitido o Parecer Jurídico de Recurso n. 456/2018 considerando o recurso tempestivo, os aspectos jurídicos da Decisão Administrativa adequados, recomendando ratificação do Parecer Técnico 150/2014 de 22/08/2014 com a manutenção das multas.

Seguiu-se a Decisão Administrativa de Recurso 456/2018, de 01/08/2018, a qual, como de praxe, reproduziu o conteúdo do parecer jurídico.

Em 01/10/2028 retorna a autuada, ainda inconformada com as decisões do órgão atuante, interpondo Recurso ao CONSEMA alegando prescrição administrativa e omissão pela argumentação da inexistência de responsabilidade solidária.

O Parecer Jurídico 173/2019, datado de 04/09/2019, que analisou o Recurso *não acolheu a prescrição intercorrente porque o processo não restou paralisado por mais de cinco anos*, alegou que *nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente se enquadra nas hipóteses da Resolução CONSEMA 350/2017* e concluiu pela *inadmissibilidade do recurso interposto*.

A Decisão Admissibilidade de Recurso ao CONAMA (?) n. 173/2019, datada de 04/09/2019 incorporou os fundamentos da Assessoria Jurídica, julgando inadmissível o pedido de recurso ao CONSEMA.

A autuada recorre então, através de Agravo ao CONSEMA, sob os argumentos de que:

A - Houve omissão

(1) no argumento de que se configurou prescrição intercorrente, uma vez que o processo restou paralisado por quase quatro anos (de 22/08/2014 a 01/08/2018), declarando apenas que o período prescricional é de cinco anos e

(2) na interpretação da natureza da responsabilidade administrativa, uma vez que o parecer jurídico firma posição na natureza objetiva, sem adentrar no mérito doutrinário ou jurisprudencial.

B – Houve interpretação divergente

Processo Administrativo n. 007552-0567/07-4

FUNDAMENTAÇÃO

Natureza da responsabilidade administrativa

Provavelmente por desconhecimento jurídico o autor do Parecer Técnico n. 104/2011, de 06/08/3012 restringiu-se à aplicação restrita da norma sem a sua indispensável interpretação, ou seja, a aplicação da forma solidária se dá na medida da culpabilidade do acusado. Este é o comando da lei a qual, ressalte-se é superior às normativas do CONAMA.

Lei n.º 9.605/98

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, é imprescindível que haja ação ou omissão para que se caracterize a responsabilidade do autuado.

Nessa linha, é a manifestação do Prof. Wellington Pacheco Barros, autoridade notória na área do direito ambiental. Com efeito, em sua obra Curso de Direito Ambiental, assim leciona:

...a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilidade civil, forma autônoma de responsabilização, cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexos entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena.

Dessa forma, somente ficando demonstrado que a infração ambiental foi praticada por dolo ou culpa é que deve o infrator ser responsabilizado administrativamente. (g.n.)

Dolo, no aspecto ambiental, é a prática de ato ou omissão de fato, de que resultou a infração ambiental prevista em lei, querendo o infrator seu resultado ou assumindo o risco de produzi-lo. Culpa, é a infração ambiental decorrente de imprudência, negligência ou imperícia do poluidor. (2ª ed. Editora Atlas, 2008. p. 242/243)

Acrescente-se que, nem no auto de infração nem no corpo do processo, foi possível identificar ação ou omissão por parte da Autuada que justifique violação à norma legal, o que conclui não estar o AI devidamente motivado, o que induz à incontestável anulação do auto lavrado.

Ainda na esfera doutrinária, encontra-se posicionamento de Édis Milaré no sentido de que a multa simples pressupõe, para sua imposição,

negligência ou dolo por parte do autor com embasamento ao disposto no art. 72 § 3º da Lei n.º 9.605, de 1998.

Resumidamente, não houve infração administrativa porque não houve conduta ilícita por parte da autuada. Se não houve infração administrativa não pode haver sanção administrativa (multa).

Mais, o próprio STJ assim se manifestou em Recurso Especial n. 1.251.697 - PR (2011/0096983-6):

" a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação de danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano."

Aqui, cabe chamar a atenção para o entendimento errôneo da ASSEJUR ao afirmar que a responsabilidade administrativa possui natureza objetiva com base no artigo 14 § 1º da Lei 6.938/811 quando, na verdade, esse dispositivo trata da responsabilidade CIVIL a qual é, indubitavelmente, objetiva, mas não estende essa objetividade para as demais esferas de responsabilidade (administrativa e penal).

Por último, cabe trazer o posicionamento do Procurador Federal, atual Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim:

"... para ser possível a aplicação da pena administrativa, a semelhança do que ocorre na seara penal, é necessário haver negligência, imprudência, imperícia ou dolo; sem alguns desses elementos não se justifica a punição administrativa, ainda que seja na seara ambiental."

"o ônus da prova da culpa ou do dolo é de quem afirma a sua existência. Assim como no processo penal, o ônus da prova é da acusação, no processo administrativo sancionatório é de quem impôs a sanção."

Interpretação divergente

De fato, o citado Processo Administrativo n. 007552-0567/07-4 tratou da natureza da responsabilidade administrativa e do reconhecimento de prescrição intercorrente, guardando forte correspondência com o processo em análise. O parecer contido naquele processo defendia a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa e recomendava o arquivamento pela prescrição intercorrente pela paralisação do processo por mais de três anos. (Resolução CONSEMA 346/2017 - processo arquivado pela prescrição intercorrente)

Prescrição

Tendo o processo restado paralisado no período compreendido entre 22/08/2014 e 01/08/2018, não resta alternativa senão reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, com base no artigo 3º § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Naquele interim, ou seja, de 22/08/2014 a 01/08/2018 constam do processo dois meros encaminhamentos dentro da própria coordenadora jurídica, o que, no entendimento não só legal, mas jurisprudencial, não constituem fatos inequívocos capazes de interromper uma prescrição intercorrente.

VOTO

Voto pela nulidade do Auto de Infração n. 1119/2011 por descumprimento aos princípios da legalidade, da motivação e da razoabilidade do ato administrativo.

Voto pelo arquivamento do Processo Administrativo n. 018824-05.67/11-0, pela incidência da prescrição intercorrente resultante da paralisação do processo durante o período de 22/08/2014 a 01/08/2018.

À consideração da Câmara Técnica Permanente de
Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Porto Alegre, em 04 de fevereiro de 2020

Luisa Falkenberg, MSc
Especialista em Direito Ambiental
OAB/RS 5046
Representante da FIERGS

